PROJETO DE LEI Nº

, DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 24-A da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	24-A	 	 	 	 	

Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (NR)"

- §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Além de crime
- §2º A configuração de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.
- §3º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- §4º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Logo de início, pode se dizer que a Lei 13.641/2018 interrompeu o ciclo de uma jurisprudência que se desenvolvia no sentido da atipicidade do descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Com a edição da Lei 13.641/2018, está encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial: o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A. Porém, o que se vê na maioria dos casos é a falta de ação do Estado para que as vitimas não sejam submetidas a risco, diante do descumprimento de tais medidas.

A Lei 13.641/2018 preve pena muito branda para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (três meses de detenção), autorizando o regime aberto, em alguns raríssimos casos — dada a quase concomitância das ações —, a condenação nesse tipo penal poderá importar no regime fechado se o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado.

Esta iniciativa vem a se somar àquelas já existentes e em tramitação nesta Casa, com o fito de acrescentar mais uma gotícula de água para o combate ao incêndio de tão grave chaga social: violência contra a mulher é um de seus estopins para a degradação da sociedade.

Conto, nesse aspecto, com o apoio e as contribuições dos Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em

de março de 2021

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Líder da Minoria

